



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
11.07.18

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor  
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN

Nº do Prontuário  
D\_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º, "Art 8º- A" da MP 844 de 6 de julho de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios - porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território - o que a proposta de MP parece



CD/18175.98602-39

não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta - sem razão alguma - parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Afora isso, mesmo não havendo nenhuma deliberação em contrário de dita entidade intergovernamental metropolitana, a medida levará à extinção diversas entidades reguladoras que hoje funcionam bem, como as existentes em Natal, em Fortaleza, em Salvador, em Mauá, em Guaratinguetá, em Jacareí, dentre outras.

Eis as razões para a supressão.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin  
Deputado Federal – Progressistas /SC

